

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, inscrita no C.N.P.J sob o nº 31.499.939/0001-76.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUOCA – CE

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 02.221024-01 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 02.221024-01

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou a licitante CAFTELLI DESIGN COMERCIO LTDA no item 04 do Termo de Referência, anexo I pregão eletrônico PE nº 02.221024-01, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUOCA – CE”.

A empresa Recorrente, alega em suma que “a empresa recorrida não atende as especificações legais do item 15 DO LOTE 4, pois ofertou equipamento da marca GE que não possui certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial”.

Em ato contínuo, a empresa Recorrente, insiste em afirmar sobre a importância da Certificação da balança junto ao *INMETRO*, haja vista que tal certificação:

[...] NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão/consumidor, mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.

AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR

ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal: [...]

Para fundamentar as argumentações acima expostas, a empresa Recorrente fez menção ao Artigo 43, da Constituição Federal, ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Artigo 28, realizou citação doutrinária (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157), trouxe à baila várias consultas/análise realizadas nos sites abaixo, com o intuito de tentar demonstrar que os produtos ofertados pelas Recorridas não possuem certificado/aprovação do Inmetro:

- http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2;
- http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_class=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%27a&sel_categoria=1-prova%27E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&ano_assinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cb_x_mercosu;
- <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>.

Na sequência, a empresa Recorrente destacou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, o qual estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos (Anexo I, Artigo 1º, parágrafos e alíneas). Destacou também que, de igual modo a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana (Artigo 1º, 2º, § 1º).

Assim sendo, ressaltou que:

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais

é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente. Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência.

O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”. Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja **CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO**. O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE

EM SEU WEBSITE [...] Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ). [...]

A empresa Recorrente na sequência de suas argumentações, além de ressaltar a importância e o objetivo do Instituto INMETRO, destacou as 5 principais exigências que precisam ser preenchidas para que uma balança seja classificada como apta para a utilização: 1. Lacre; 2. Placa de identificação; 3. Selo do INMETRO exposto; 4. Aprovação de modelo; 5. Verificação no portal PAM:

[...] Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade. Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2.

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto. A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANÇA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO. [...]

E por fim, a empresa Recorrente trouxe à baila alguns pareceres emitidos pelo INMETRO para servirem de embasamento ao caso em análise com o intuito de demonstrar que, [...] “SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO” [...].

Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos. Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples

verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.

Finalizando sua argumentação, conclui a empresa Recorrente que, as Recorridas deveriam ser desclassificadas do certame por infringirem a legislação:

[...] Houve violação flagrante do princípio da legalidade, moralidade, da isonomia entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que é o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando um agente público toma uma decisão ou uma atitude que fere os princípios da administração e causa um prejuízo ao patrimônio, ele comete uma improbidade administrativa e pode ser penalizado por isso. A escolha de equipamento que não está de acordo com a legislação estaria inserida nessa hipótese.

Em suma pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.

A Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: 1) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11).
[...]

Ainda no tocante aos argumentos abordados no presente recurso, a empresa Recorrente no tópico “DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA” destacou que:

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos

requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligências conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

Por sua vez, no tópico “DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS”, a empresa Recorrente ressaltou que:

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). [...]

Finalizando os argumentos do citado tópico, a empresa Recorrente justifica sua tese afirmando que, a Administração se utilizou de posturas divergentes durante a sessão pública, tendo em vista que “aceitou produto em divergência com a legislação aplicável”, desta forma, solicitou que todos os atos ocorridos após esta ilegalidade fossem anulados.

Ao realizar o fechamento do recurso em questão, a empresa Recorrente abordou ainda o tópico que versa sobre “DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL”, nesse tópico destacou a obrigação do pregoeiro de se manter “atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro é parte essencial e não pode se esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal” (Art. 43, incisos IV e V) e o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Art. 28, Parágrafo único). Destacou também alguns conceitos doutrinários (Hely Lopes Meirelles, *in* Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157), o Art. 5º, inciso II, Art.37, inciso XXI, da Constituição Federal para fundamentar sua tese.

Afirmou, contudo que, “a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO”. Portanto, conclui que, o presente caso, trata-se de “[...] grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE” (Fabrício Motta, *in* Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição, p. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste

pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providências junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que as empresas NL APOIO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDAME, DOVALLE HOSPITALAR LTDA, ALP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, D DIAS CARVALHO e OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI dos itens 3 deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas NL APOIO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA-ME, DOVALLE HOSPITALAR LTDA, ALP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, D DIAS CARVALHO e OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI dos itens 3 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Por fim, foi requerido que seja acolhido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas da licitante CAFTELLI DESIGN COMERCIO LTDA no item 15 do LOTE 04 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/21, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO POR LOTE** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade da Secretaria da Educação do Município de Uruoca/CE, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes

a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades da SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO do Município de Uruoca-CE, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”. Nesse sentido, ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas

serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei

Desta forma, no que se refere ao questionamento da empresa Recorrente em relação ao não atendimento, das empresas Requeridas, as especificações legais do item 15 do lote 4, pois, segundo a Recorrente, a Recorrida ofertou equipamento que não possuem certificação do INMETRO e que esta “certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial”.

Ressaltamos que a Secretaria: SEDUC - Secretaria Municipal da Educação, após análise técnica se manifestou sobre o referido questionamento (se a balança de pesagem, objeto do certame e do recurso administrativo cumpre integralmente os requisitos técnicos exigidos no edital), afirmando que, o item 15 do lote 4 (balança digital 30kg) atende a necessidade da secretaria, pois “as balanças serão essenciais para a preparação da merenda escolar, garantindo precisão na pesagem diária de alimentos, correspondente ao número de alunos frequentes naquele dia e serão utilizadas exclusivamente pelas merendeiras treinadas para fins educacionais e de alimentação escolar”.

Ressaltou ainda que a legislação brasileira (Lei 9.933/99 e Decreto 5.903/2006) não exige selo do Inmetro para instrumentos de medição utilizados em atividades não comerciais. Além disso, a ABNT NBR 13932:1997 e a Resolução Inmetro 3/2001 permitem o uso de balanças sem certificação para fins não comerciais

Logo, as balanças automáticas portáteis ofertadas pela licitante do certame licitatório, CAPELLI DESIGN COMERCIO LTDA, atenderá às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, e estão de acordo com o descritivo do termo de referência do edital:

“item 15 - LOTE 4: Balança eletrônica 18 Unidades

Especificação: **BALANÇA ELETRÔNICA, CAPACIDADE PESAGEM: MÍNIMA DE 30 KG, VOLTAGEM: 110,220 V,**

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CALIBRAÇÃO
AUTOMÁTICA, TECLA LIG., DESL., ZERAR E T, TIPO:
DIGITAL”

Corroborando com o entendimento acima, segue orientação constante no Portal Gov.br/inmetro:

Balanças utilizadas exclusivamente para fins domésticos não estão sujeitas ao controle metrológico legal. Estão sujeitos ao controle metrológico legal os instrumentos de pesagem não automáticos utilizados nas finalidades previstas no regulamento técnico metrológico. (Grifo nosso)

Cumprido destacar que, a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível, logo, a eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Portanto, após reanálise das especificações do produto pela área técnica, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, verificou-se que o julgamento da pregoeira restou acertiva, uma vez que, o equipamento proposto pela a empresa recorrida, habilitada e classificada, atende as exigências editalícias.

Desse modo, verificando que não há existência da verossimilhança do direito alegado pela empresa Recorrente, não deve ser atendido o que por ela foi requerido, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios constitucionais, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas editalícias, ao analisar criteriosamente, as razões apresentadas pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão anterior que

declarou como vencedora do certame, para o item 15 do lote 4 do Pregão Eletrônico - PE 02.221024-01, a empresa CAFTELLI DESIGN COMERCIO LTDA.

É importante destacar que o presente julgamento não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e legal e com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Uruoca /CE, 10 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

SONIA REGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Data: 11/12/2024 09:07:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA
Agente de Contratação/Pregoeira



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02.221024-01

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02.221024-01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, em face da decisão da Pregoeira que classificou empresa CAFTELLI DESIGN COMERCIO LTDA, vencedora do item 15 do lote 4 do Pregão Eletrônico nº 02.221024-01.

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUOCA – CE.

Tendo em vista as razões e manifestação da ilustre Pregoeira, Sônia Régia Albuquerque Silveira, na análise e julgamento do recurso, adoto e passo a integrar esta decisão:

RATIFICO a decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, de conhecer do recurso interposto pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP TDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões apresentadas nos termos da decisão administrativa retromencionada, no sentido de manter inalterada a decisão que declarou como vencedora do certame, para o item 15 do lote 4 do Pregão Eletrônico acima identifica, a empresa CAFTELLI DESIGN COMERCIO LTDA.

Determino, pois, à Sra. Pregoeira a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Atenciosamente,

Uruoca-CE, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Data: 11/12/2024 09:28:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Secretário Municipal da Educação
PORTARIA ASSESP – Nº 202/2022